



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC – 04737/16

Administração indireta Estadual. Secretaria de Estado de Comunicação Institucional. Verificação de cumprimento de decisão. Declaração do não cumprimento da decisão. Aplicação de multa ao gestor. Assinação de novo prazo da determinação ao atual gestor.

ACÓRDÃO APL – TC -00001/22

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da verificação de **cumprimento de Decisão** contida no **ACÓRDÃO APL-TC 00046/21**, referente à **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL** relativa ao **exercício de 2015** da **SECRETARIA DE ESTADO DE COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL**.

O **item 3** do **Acórdão APL-TC-00046/21** assim dispõe:

"Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04737/16, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

(...) 3. Assinar novo prazo de 30 (trinta) dias ao atual gestor responsável, Sr. Raimundo Nonato Costa Bandeira, para o cumprimento da decisão contida no item IV do Acórdão APL-TC-00170/19, sob pena de penalidade pecuniária e demais sanções;"

Por sua vez, o **item IV** do **Acórdão APL-TC-00170/19** faz a seguinte determinação:

"IV. ASSINAÇÃO DE PRAZO de 90 (noventa) dias ao atual gestor da Secretaria de Estado de Comunicação Institucional para inserção, junto à razão social do credor, do link para acesso direto ao portal de veiculação;"

Superado o prazo concedido ao Sr. Raimundo Nonato Costa Bandeira, para cumprimento da decisão consubstanciada no **Acórdão APL-TC-00046/21**, **não houve manifestação do responsável nos autos**.

No relatório de fls. 6495/6498, a **Auditoria** informou que no **Portal da Transparência do Governo do Estado** (Publicidade Institucional), em consulta aos pagamentos das campanhas realizadas no **exercício de 2020**, bem como no período de **janeiro a agosto do exercício de 2021**, não foi feita a inserção, junto à razão social do credor, do link para acesso direto ao portal de veiculação e **concluiu que não ter sido cumprida a decisão contida no item IV do Acórdão APL-TC-00170/19, conforme disposto no item 3 do Acórdão APL-TC-00046/21**.

Os autos foram ao **MPjTC** que no Parecer 01376/21 pugnou pela: **a)** Declaração de não cumprimento do Acórdão APL-TC-00170/19, reiterado pelo Acórdão APL-TC-00046/21; **b)** Aplicação de multa à autoridade responsável, Sr. Raimundo Nonato Costa Bandeira, gestor, pelo descumprimento de decisão desta Corte de Contas, com fulcro no artigo 56, inciso IV, da LOTCE/PB; **c)** Fixação de novo prazo para que o atual gestor, Sr. Raimundo Nonato Costa Bandeira para o cumprimento da decisão contida no item IV do Acórdão APL-TC-00170/19, sob pena de penalidade pecuniária e demais sanções.

VOTO DO RELATOR

O que se constata nos presentes autos foi o **não cumprimento** da determinação consubstanciada do **Acórdão APL-TC-00170/19**, reiterado pelo **Acórdão APL-TC-00046/21**, assim em consonância com a **Auditoria** e o **Órgão Ministerial**, o **Relator vota** pela:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1. Declaração de não cumprimento do Acórdão APL-TC-00170/19, reiterado pelo Acórdão APL-TC-00046/21;
2. Aplicação de multa, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) à autoridade responsável, Sr. Raimundo Nonato Costa Bandeira, gestor, pelo descumprimento de decisão desta Corte de Contas, com fulcro no artigo 56, inciso IV, da LOTCE/PB;
3. Fixação de novo prazo de 30 (trinta) dias prazo para que o atual gestor, Sr. Raimundo Nonato Costa Bandeira para o cumprimento da decisão contida no item IV do Acórdão APL TC-00170/19, sob pena de penalidade pecuniária e demais sanções, **inclusive irregularidade de contas futuras.**

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04737/16, ACORDAM os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data em:

- I. ***DECLARAR o não cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00170/19, reiterado pelo Acórdão APL-TC-00046/21.***
- II. ***APLICAR MULTA no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), ao Sr. Raimundo Nonato Costa Bandeira, gestor, pelo descumprimento de decisão desta Corte de Contas, com fulcro no artigo 56, inciso IV, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta dias) ao referido gestor, a contar da data da publicação do acórdão, para efetuarem o recolhimento das multas ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada.***
- III. ***ASSINAR novo prazo de 30 (trinta) dias para que o atual gestor, Sr. Raimundo Nonato Costa Bandeira, para o cumprimento da decisão contida no item IV do Acórdão APLTC-00170/19, sob pena de penalidade pecuniária e demais sanções, inclusive irregularidade de contas futuras.***

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 26 de janeiro de 2022.*

Assinado 27 de Janeiro de 2022 às 09:14



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 26 de Janeiro de 2022 às 15:00



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR

Assinado 27 de Janeiro de 2022 às 11:10



Bradson Tiberio Luna Camelo
PROCURADOR(A) GERAL